

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.276/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000202172-24
Recurso de Revisão: 40.060136092-08, 40.060136093-81 (Coob.)
Recorrente: Mania Alimentos Laticínios Ltda
IE: 001793292.01-16
Gláucia Maciel da Silva (Coob.)
CPF: 735.075.806-59
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/10/11 a 31/08/12, em decorrência das seguintes irregularidades:

1- falta de pagamento do ICMS destacado em notas fiscais emitidas no mês de outubro de 2011, que não foram escrituradas nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS;

2- apropriação de créditos na entrada de leite cru, adquiridos de produtores rurais, com saída subsequente sem processo de industrialização, em desacordo com o § 2º do art. 461, § 3º do art. 487, todos do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 4.240/10, no período de 01/11/10 a 31/08/12.

Exigências de ICMS devido, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I (infringência 1) e no art. 55, inciso XXV (infringência 2), todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.344/14/3ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 822/844.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 16.328/04/3ª e 21.043/13/1ª (cópias às fls. 848/856 e 858/872).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 873/877, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Vale mencionar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou, por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

As Recorrentes sustentam que a decisão recorrida diverge das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 16.328/04/3ª e 21.043/13/1ª

Quanto ao Acórdão nº 16.328/04/3ª, nos termos do art. 165, inciso I do RPTA não pode ser considerado como paradigma, uma vez que foi publicado em 15/04/04, superando, pois, o prazo máximo de 5 (cinco) anos da data de publicação da decisão recorrida (16/04/14):

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao Acórdão nº 21.043/13/1ª, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, o que pode ser observado mediante simples confronto das ementas e, dos seguintes trechos das decisões confrontadas, *verbis*:

Acórdão nº 21.043/13/1ª (Paradigma)

Ementa (Parcial):

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – EXCLUSÃO. O art. 135, inciso III do CTN atribui responsabilidade solidária a sócio gerente de pessoa jurídica pelos atos praticados com infração de lei. Todavia, para que haja esta responsabilização, é necessário que o sócio seja administrador de fato ou de direito da sociedade. Em razão da ausência de comprovação do poder de gerência, exclui-se a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.” (Grifou-se).

Decisão:

“... Nesse aspecto, deve ser observado que, conforme consta na Cláusula 9ª da Alteração Contratual, **a administração da sociedade coube exclusivamente a Ronan Cimam Mesquita (fls. 555/557)**. Portanto, está correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do sócio administrador da empresa autuada na condição de coobrigado, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06, já mencionada.

No entanto, o mesmo não se pode afirmar com relação à sócia Wanessa Hiury Castro Nakagava em razão da sua condição de **sócia capitalista ou quotista** da sociedade. Também não há nos autos qualquer documento que comprove que ela tenha participado, concorrido ou contribuído para a prática da infração, ou que tenha de alguma forma se beneficiado do resultado do ilícito. Dessa forma exclui-se a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária...” (Grifou-se).

Acórdão nº 21.344/14/3ª (Decisão Recorrida)

Ementa (Parcial)

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA –

CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.” (Grifou-se).

Decisão:

“... Consta do contrato social às fls. 756 dos autos a condição de sócia-administradora da Sra. Gláucia Maciel da Silva.

[...]

Correta, portanto, a inclusão no polo passivo da obrigação tributária da sócia-administradora da empresa autuada, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75...” (Grifou-se).

Vê-se, pois, que em ambas as decisões, os sócios administradores das empresas autuadas foram mantidos no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, as decisões foram no mesmo sentido ao admitirem a responsabilidade tributária dos sócios com poderes de gerência, nas hipóteses previstas no caput do art. 135 do CTN.

No caso do acórdão paradigma, o que houve foi a exclusão da responsabilidade tributária atribuída à sócia capitalista ou quotista, por não constar nos autos qualquer documento que comprovasse que ela tivesse participado, concorrido ou contribuído para a prática da infração ou que tivesse, de alguma forma, se beneficiado do resultado do ilícito, prova essa que se fazia necessária exatamente pelo fato de não se tratar de sócia administradora da empresa autuada.

Não se trata, portanto, de divergência jurisprudencial, pois, como afirmado, ambas as decisões mantiveram a responsabilidade tributária atribuída aos sócios administradores das empresas autuadas nos respectivos processos.

Diante do acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Fernando Luiz Saldanha, Rodrigo da Silva Ferreira e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

IS